

## **DECRETO Nº. 106, DE 17 DE AGOSTO DE 2017.**

**SÚMULA:** Dispõe sobre a utilização e controle da frota de veículos leves e pesados, máquinas e equipamentos em geral, sob responsabilidade do Município de Pato Bragado e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições previstas na Lei Orgânica Municipal;

**CONSIDERANDO** a necessidade da normatização de procedimentos para o controle da frota municipal, resolve e:

### **DECRETA**

#### **CAPÍTULO I DA FROTA MUNICIPAL**

**Art. 1º** Fica regulamentado o gerenciamento e controle da frota de veículos leves e pesados, máquinas e equipamentos em geral, próprios, que compõem a frota do Município de Pato Bragado, cujo objetivo é padronizar, uniformizar, controlar e disciplinar a identificação, guarda, conservação e utilização dos mesmos.

**§ 1º** Para fins deste Decreto, consideram-se:

I - veículos leves: corresponde a ciclomotor, motoneta, motocicleta, triciclo, quadriciclo, automóvel, utilitário, caminhonete, camioneta e ambulância;

II - veículos pesados: corresponde a ônibus, micro-ônibus e caminhão;

III - máquinas: corresponde a retroescavadeira, pá carregadeira, motoniveladora, escavadeira hidráulica, rolo compactador, trator e triturador de galhos;

IV - equipamentos em geral: corresponde a todos os demais instrumentos necessários para a execução de obras e serviços municipais.

**§ 2º** As respectivas secretarias onde os veículos leves e pesados, máquinas e equipamentos em geral estão alocados, serão responsáveis pelo gerenciamento dos mesmos.

**§ 3º** Todos os veículos da frota municipal, deverão estar devidamente identificados com plotagem do Município de Pato Bragado, exceto o veículo oficial utilizado pelo Chefe do Poder Executivo.

**§ 4º** Os veículos leves e pesados, máquinas e equipamentos em geral, deverão ser utilizados conforme seus manuais e recomendações do fornecedor e do fabricante.

**§ 5º** O secretário de cada pasta será o responsável ou nomeará outrem pela coordenação e organização de serviços mencionados neste Decreto.

**Art. 2º** Todos os veículos leves e pesados, máquinas e equipamentos em geral, que compõem a frota do município, somente poderão ser utilizados para a execução dos serviços públicos.

**§ 1º** É terminantemente proibida a utilização para outras finalidades, a não serem, aquelas previstas em legislação específica, mediante requerimento, que deverão obedecer as regras deste Decreto.

**§ 2º** O uso indevido da frota pública municipal é passível de aplicação de penas disciplinares e sanções civis, administrativas e criminais aos responsáveis e envolvidos, conforme cada caso.

**§ 3º** Os veículos que compõem a frota municipal, deverão ser cadastrados pelo setor responsável no sistema de Controle de Frota, através de solicitação do secretário de cada pasta.

**§ 4º** O cadastro dos veículos serão gerenciados e coordenados pela Secretaria de Administração.

**Art. 3º** O deslocamento dos veículos leves e pesados, das máquinas e dos equipamentos em geral, somente poderá ser efetuado após o registro da movimentação, contendo os dados do veículo, máquina ou equipamento, o nome do condutor com assinatura, a data e hora de saída e chegada, o destino, nome do solicitante e quilometragem ou horas máquinas de saída e chegada, de acordo com o Diário de Bordo.

**Parágrafo único.** Os condutores deverão se limitar a executar o percurso preestabelecido pelo secretário, sendo proibido o desvio para qualquer outro, exceto em casos excepcionais, nos quais a mudança de itinerário ou de serviço deverá ser autorizada pelo responsável pela coordenação e organização de serviços, com a devida anotação no diário de bordo.

**Art. 4º** Dentro de cada veículo constará um Diário de Bordo, que deverá ser obrigatoriamente preenchido e assinado pelo condutor do veículo sempre que for utilizá-lo.

**§ 1º** O encarregado do serviço de frota não deverá receber os diários de bordo que não atendam as disposições deste Decreto.

**§ 2º** O encarregado do serviço de frota deverá comunicar imediatamente ao Secretário de Administração e a Coordenadoria de Controle Interno o descumprimento das normas previstas neste Decreto.

**Art. 5º** Os condutores deverão também efetuar a verificação diária nos equipamentos sob sua direção ou responsabilidade, no início e final do expediente, e comunicar quaisquer falhas ou defeitos verificados, efetuando o registro de observação no Diário de Bordo visando providenciar em tempo hábil, o imediato ajuste e/ou conserto, com supervisão e orientação da Secretaria competente.

**Art. 6º** Os dados e informações constantes do Diário de Bordo, da ficha de controle de veículos, os dados da planilha de controle dos gastos mensais com abastecimento, assim como outros gastos com manutenção serão registrados pela Secretaria de Administração, em sistema informatizado para emissão de relatórios mensais, que permita identificar o custo de manutenção de cada veículo, do quilometro rodado e consumido ou hora trabalhada.

**Parágrafo único.** Este sistema servirá de base para o controle e fiscalização da Coordenadoria de Controle Interno do Município de Pato Bragado e para o Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**Art. 7º** Nenhum veículo leve e pesado, máquina ou equipamento poderá transitar sem a documentação legal e dentro do prazo de validade e sem o perfeito funcionamento dos itens básicos de trafegabilidade e segurança exigidos pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

**Art. 8º.** Encerrada a circulação diária, toda a frota pertencente ao patrimônio público municipal, deverão ser recolhidos ao pátio da Secretaria onde estão alocados, obedecendo ao horário de expediente da Prefeitura do Município de Pato Bragado.

**Parágrafo único.** Somente com autorização do Secretário da pasta, dos Chefes imediatos, ou por delegação dos mesmos a servidor autorizado, as máquinas, caminhões e equipamentos poderão permanecer no local da obra ou serviço, desde que, comprovada sua necessidade e os veículos das áreas de saúde, quando em plantões e veículos do Conselho Tutelar.

## CAPÍTULO II DA POLÍTICA DISCIPLINAR AOS CONDUTORES

**Art. 9º.** A condução dos veículos leves e pesados, máquinas e equipamentos, somente poderá ser realizada por servidor efetivo ou comissionado do quadro ativo de pessoal do município.

**§ 1º** A condução de veículos destinados ao transporte de passageiros, ambulâncias, veículos pesados e máquinas somente poderá ser realizada por servidor que detenha a obrigação em razão do cargo ou da função que exerça, desde que devidamente habilitado e autorizado.

**§ 2º** Os servidores públicos municipais poderão conduzir veículos destinados a realização de suas atribuições, desde que devidamente habilitados e autorizados.

**Art. 10.** A Carteira Nacional de Habilitação deverá ser compatível ao tipo de veículo que o condutor irá utilizar, conforme a Lei nº 9.503, de 23/09/97.

**Art. 11.** Fica expressamente proibida a utilização da frota municipal:

I - em qualquer atividade de caráter particular;

II - no transporte de familiares de servidores públicos ou de pessoas que não estejam vinculadas às atividades da Administração Direta, exceto no transporte escolar e no transporte de pacientes encaminhados pela Secretaria de Saúde;

III - aos sábados, domingos e feriados, salvo autorização do Secretário da pasta;

IV - desvio e guarda em residências particulares, exceto as ambulâncias da Secretaria de Saúde em regime de plantão e veículo do Conselho Tutelar.

**Art. 12.** Os condutores dos veículos, máquinas e equipamentos da frota do Município de Pato Bragado devem obedecer as disposições da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

### CAPÍTULO III DAS MULTAS DE TRÂNSITO

**Art. 13.** O pagamento de multas advindas de infrações de trânsito cometidas por servidores quando da condução de veículos, máquinas e equipamento de propriedade do Município de Pato Bragado é de inteira responsabilidade do condutor, exceto:

I - no caso de infrações decorrentes de irregularidades com a documentação do veículo, máquina ou equipamento;

II - quando a infração for relacionada a ausência de equipamentos obrigatórios no veículo, máquina ou equipamento, desde que não fornecidos ao servidor.

### CAPÍTULO IV DOS ABASTECIMENTOS

**Art. 14.** O abastecimento deverá ser realizado somente com Ordens de Abastecimento, devidamente preenchida e assinada pelo secretário ou servidor responsável devidamente autorizado.

§ 1º Os abastecimentos deverão acontecer em postos credenciados, determinados pela Administração Pública, e vencedores de processo licitatório, cujo combustível deverá ser compatível com o licitado.

§ 2º Poderá ser realizado o abastecimento fora dos estabelecimentos mencionados no parágrafo anterior, somente quando o veículo, máquina ou equipamento não estiver no Município e o abastecimento seja imprescindível para continuidade da viagem, sendo que nestes casos o condutor deverá abastecer com combustível compatível ao tipo do veículo, máquina ou equipamento e solicitar a emissão de documento fiscal em nome do Município de Pato Bragado, para posterior ressarcimento.

**Art. 15.** A Secretaria de Administração será a responsável em fornecer os relatórios mensais de consumo de combustível, quando solicitado.

## CAPÍTULO V DA AQUISIÇÃO DE PEÇAS E MANUTENÇÃO

**Art. 16.** A manutenção ou compra de peça, serviço, equipamento ou acessório, deverá preferencialmente ser precedido de processo licitatório, com exceção nos casos de urgência e emergência previstas em Lei.

**Parágrafo único.** As secretarias deverão observar na aquisição de bens e serviços o disposto nos processos licitatórios, no que tange as requisições, orçamentos e demais requisitos.

**Art. 17.** Os condutores dos veículos, máquinas e equipamentos deverão comunicar o responsável da pasta ou responsável pela frota sobre a necessidade de revisão geral ou periódica do veículo, de acordo com o cronograma ou orientação do fabricante.

**§ 1º** A comunicação deverá ser promovida por escrito.

**§ 2º** Não poderão ser utilizados veículos, máquinas e equipamentos com quilometragem ou número de horas excedidas, antes de promovida a revisão, a não ser em caso de urgência ou emergência ou na hipótese de retorno ao Município.

**Parágrafo único.** Em caso de descumprimento do presente artigo, o servidor poderá ser responsabilizado pelos prejuízos causados ou pela perda da garantia.

## CAPÍTULO VI DAS COMPETÊNCIAS

**Art. 18.** Compete à Secretaria de Administração, responsável pelo frotas e a Coordenadoria de Controle Interno:

I - fiscalizar os abastecimentos dos veículos da Frota de veículos do Município de Pato Bragado;

II - fiscalizar o cumprimento deste Decreto, bem como outros dispositivos legais concernentes a matéria.

**Art. 19.** Compete ao condutor:

I - zelar pelo bom funcionamento do veículo, máquina e equipamento, mantendo-o sempre limpo e organizado;

II - preencher com todos os dados exigidos o Diário de Bordo existente no interior do veículo e entregá-lo semanalmente ao Secretário ou responsável da pasta;

III - comunicar imediatamente qualquer irregularidade, defeito, avaria ou problema com o veículo, máquina e equipamento, respondendo civil, administrativa e criminalmente em caso de omissão;

IV - comunicar imediatamente a necessidade de revisão geral ou periódica.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 20.** Os servidores designados a exercerem atividades relacionadas neste Decreto, deverão obedecer às ordens do secretário de cada pasta, bem como as determinações deste Decreto e demais dispositivos legais.

**Art. 21.** Os secretários, diretores e servidores públicos em geral, responsáveis pela frota, terão responsabilidade solidária no caso de negligência dos procedimentos deste Decreto.

**Art. 22.** O não cumprimento do preceituado neste Decreto pelo condutor implicará em sanções civis e administrativas, conforme dispositivos legais.

**Art. 23.** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

***Registre-se e Publique-se.***

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Bragado – PR, em 17 de agosto de 2017.

**Leomar Rohden**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO**